



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.330 - MG (2015/0040744-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GERALDA SOUTO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : BRUNO PEREIRA SANTOS
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A Lei municipal nº 14.184/2002, a qual regulamenta o prazo decadencial no âmbito da capital mineira, afasta a aplicação subsidiária da Lei federal nº 9.784/99. Precedentes.
2. Vedada a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, a interpretação do direito local (cf. Súmula nº 280/STF).
3. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.330 - MG (2015/0040744-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : GERALDA SOUTO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : BRUNO PEREIRA SANTOS
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDA SOUTO PEREIRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que julgou prejudicado o recurso especial adesivo, em razão do provimento do recurso especial da parte *ex adversa*.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 1.041):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO.

No presente recurso, sustenta-se que (a) a abertura de processo administrativo em 2007, não suspende o prazo de decadência por força do art. 207 do CCB; (b) o Município não observou o prazo decadencial de 5 anos para anular seus atos, conforme o disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.330 - MG (2015/0040744-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A Lei municipal nº 14.184/2002, a qual regulamenta o prazo decadencial no âmbito da capital mineira, afasta a aplicação subsidiária da Lei federal nº 9.784/99. Precedentes.
2. Vedada a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, a interpretação do direito local (cf. Súmula nº 280/STF).
3. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os presentes embargos devem ser recebidos como se agravo regimental fossem, em atenção ao princípio da fungibilidade.

Sem embargo, o presente agravo regimental não merece lograr êxito, visto que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar o que foi decidido.

Dimana do aresto embargado a conclusão de que (a) há nos autos o entendimento de que o procedimento administrativo foi instaurado antes do prazo decadencial (previsto na legislação própria da capital mineira), e de que (b) é preciso, antes de se cogitar a aplicação do referido instituto, a necessária dilação probatória acerca da boa-fé da servidora (a qual é contestada nos autos). Cito:

Ao que se tem do voto revisor, que enfrentou a matéria da decadência, o procedimento administrativo teria sido realizado antes de escoado o prazo previsto no art. 65 da Lei nº 14.184/02.

O processo administrativo para revisão dos atos de progressão foi iniciado em novembro de 2007, conforme documentos acostados com a inicial, tendo sido enviado AR de intimação da servidora para apresentar defesa em 22/11/2007, recebido por terceiro, tendo a interessada comparecido pessoalmente e dado ciência do processo em 26/11/2007. Ora, conforme exposto no § 2º do art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/02, *"considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele"*. Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido concedida a primeira progressão em 27/11/2002, o prazo decadencial para a Administração rever o ato teria decorrido por completo em 27/11/2007. O processo administrativo para revisão do ato que concedeu referida progressão teve início em data anterior, como dito, tendo sido notificada a servidora pessoalmente para defesa em 26/11/2007, sem que houvesse decorrido por inteiro o prazo decadencial previsto na Lei 14.184/02. Antes desse prazo a Administração deu início ao procedimento administrativo competente, considerando-se exercido o dever de anular o ato e, por conseguinte, impondo-se o reconhecimento de que a decadência quanto ao direito da Administração de anular referido ato não restou configurada.

A existência de lei específica no Estado de Minas Gerais para regulamentar o processo administrativo estadual impediria a aplicação, por analogia, do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS EIVADOS DE VÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, à míngua de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal n. 9.784/99.
2. Tendo em vista que no Estado de Minas Gerais foi editada lei específica para regular o prazo decadencial da Administração, a Lei n. 14.184/02 deve ser aplicada ao caso em tela.
3. Entretanto, o exame da correta aplicação dessa lei estadual é vedada a esta Corte, a teor do que dispõe a Súmula n. 280/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1016764/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2009)

Outrossim, diante da possibilidade de o pleito da parte *ex adversa* ser reconhecido após a devida dilação probatória, ou seja, de ser comprovada a tese de que a servidora recorrente agiu de má-fé ao se utilizar de documento ilegal, ideologicamente falso, para obter a progressão funcional questionada, a aplicabilidade do instituto da decadência administrativa previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 só poderia ser aferida em momento futuro.

Relembre-se que este Superior Tribunal de Justiça entende que "*a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária em todas as esferas da Federação se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local*" (cf. RMS 27.919/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1458598/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/03/2015), o que não é o caso dos autos.

Em verdade, a revisão do juízo *a quo* acerca da Lei Estadual nº 14.184/2002 – a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou a regulamentar o prazo decadencial no âmbito da capital mineira –, demanda vedada interpretação do direito local (cf. Súmula nº 280/STF). Nesse sentido: AgRg no REsp 1115948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2012; AgRg no REsp 1099222/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009.

Com essas considerações, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO como AGRAVO REGIMENTAL, e NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0040744-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.525.330 /
MG

Números Origem: 0000628447201417 0000846607201411 0024112278692 10024112278692001
10024112278692003 10024112278692004 10024112278692005 10024112278692006
1538970729 2278692032011 22786920320118130024 24112278692
5708726320118130000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDA SOUTO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : BRUNO PEREIRA SANTOS
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDA SOUTO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : BRUNO PEREIRA SANTOS
MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.